



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.005355/2005-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.746 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente F.R. EVENTOS ESPORTIVOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. DEFERIMENTO DA OPÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INCABÍVEL.

O fato de sua opção ter sido deferida não lhe garante o direito de permanecer no SIMPLES, caso a Administração Tributária posteriormente identifique uma situação que vede a sua permanência no regime diferenciado, sendo dever de ofício das autoridades tributárias proceder a exclusão, nos termos definidos na legislação de regência.

SIMPLES. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONTESTAÇÃO. Não tendo contestado os motivos que fundamentaram a decisão da DRJ, há que ser mantida a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-21.021, de 09 de abril de 2009, da 1ª Turma da DRJ/SPO1 que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o ADE - Ato Declaratório Executivo Derat/SPO n.º 477.173, de 07 de agosto de 2003 que a excluiu do SIMPLES Federal.

Segundo o que consta no ADE, juntado à e-fl. 7, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Federal pelo exercício de atividade econômica vedada a optantes do regime, qual seja a organização e exploração de atividades esportivas, CNAE 9261-4/02.

Inicialmente a contribuinte apresentou SRS – Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, solicitando sua reinclusão no SIMPLES desde 01/01/2003 pois, segundo a contribuinte, desde aquela data encontrava-se nas condições previstas em lei que lhe permitiram a opção e desde o exercício de 2003 vem recolhendo os tributos e entregando as declarações como optante do regime.

A SRS foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Em seguida ao indeferimento do SRS a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que por ocasião da opção ao SIMPLES não houve qualquer impedimento na sua formalização, tendo sido deferido o seu pedido. Aduz que assim que tomou ciência do ato de exclusão providenciou de imediato a alteração do seu ramo de atividade com a intenção de continuar a usufruir dos benefícios do SIMPLES, como comprovaria cópia da alteração do contrato social juntado aos autos.

A DRJ baixou em diligência o processo a fim de esclarecer em maiores detalhes as atividades exercidas pela contribuinte. Foram então colhidas descrições detalhadas das atividades exercidas pela contribuinte até a alteração do contrato social realizada em 28/10/2004 e cópia de notas fiscais. A DRJ também juntou pesquisa realizada no sítio da contribuinte na internet com informações sobre a empresa.

Com base nas informações juntadas aos autos, a 1ª Turma da DRJ/SPO1 concluiu que a contribuinte exercia atividades de assessoria, administração e organização de arbitragem esportiva, contando inclusive com diretorias administrativas e de marketing para apoio a tais atividades.

Quanto a alteração do contrato social, observou a DRJ que alteração foi registrada em 28/10/2004 na Junta Comercial do Estado de São Paulo, no qual foi alterado o objeto social da contribuinte para agência de coleta de anúncios esportivos e não teria o condão de tornar improcedente o ADE, posto que efetivada em data posterior à emissão do ADE que a excluiu do SIMPLES com efeitos retroativos a partir de 01/02/2003.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 28/01/2010 (e-fl. 133).

Irresignada com o acórdão, a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 11/02/2010 (e-fls. 134-140), onde repete o argumento apresentado na manifestação de inconformidade, de que foi deferido a sua opção ao SIMPLES desde 01/01/2003

não tendo sofrido nenhuma objeção ou impedimento quando da formalização do pedido e desde então os recolhimentos dos tributos e as declarações foram entregues no prazo.

Requer que seja considerada optante do SIMPLES pelo menos a partir de 28/10/2004.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakyama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES Federal por exercer atividade vedada a optantes do SIMPLES, que segundo o que consta no ADE seria a organização e exploração de atividades esportivas, CNAE 9261-4/02.

A Recorrente alegou em sede de manifestação de inconformidade que por ocasião da opção ao SIMPLES não houve qualquer impedimento na sua formalização, tendo sido deferido o seu pedido. Acrescentou que assim que tomou ciência do ato de exclusão, providenciou de imediato a alteração do seu ramo de atividade com a intenção de continuar a usufruir dos benefícios do SIMPLES

A DRJ baixou em diligência o processo para fins de se verificar qual era especificamente a atividade da Recorrente, tendo sido constatado que exercia atividade de assessoria, administração e organização de arbitragem esportiva, contando inclusive com diretorias administrativas e de marketing.

Entendeu a DRJ que restou caracterizada o exercício de atividade vedada a optantes do SIMPLES, uma vez que as atividades de assessoria, administração e organização de arbitragem esportiva demandam exercício de atividades assemelhadas a de administrador, e portanto vedadas a optantes do SIMPLES no termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

No recurso voluntário a Recorrente não contestou os motivos que levaram a DRJ a decidir pela exclusão, apenas alega que exerce suas atividades desde que a sua opção foi deferida e não tendo sido objeto de impedimento naquele momento.

Ora, o fato de sua opção ter sido deferida não lhe garante o direito de permanecer no SIMPLES, caso a Administração Tributária posteriormente identifique uma situação que vede a sua permanência no regime diferenciado, sendo dever de ofício das autoridades tributárias proceder a exclusão, nos termos definidos na legislação de regência.

Aliás, é dever do contribuinte comunicar à autoridade administrativa a exclusão, quando presentes uma das situações de vedação a optantes do SIMPLES, nos termos da alínea

“a” do inciso II do art. 13 da Lei n.º 9.317/96. Não fazendo a comunicação, a autoridade administrativa deverá proceder a exclusão de ofício, nos termos do inciso I do art. 14 da Lei n.º 9.317/96.

Portanto, não tendo contestado os motivos que fundamentaram a decisão da DRJ, há que ser mantida a exclusão.

Quanto ao pedido da Recorrente para que seja considerada optante do SIMPLES a partir de 28/10/2004, o pedido deve ser dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão competente para apreciar o pedido, matéria essa que não diz respeito ao presente processo, que trata da exclusão do SIMPLES.

Por todo o exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakyama